

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 20.391/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216540-31  
Impugnação: 40.010134901-92, 40.010134902-73 (Coob.)  
Impugnante: Nicolas Transporte Ltda ME  
CNPJ: 05.552205/0001-01  
Federal Distribuidora de Petróleo Ltda (Coob.)  
IE: 001053067.01-27  
Proc. S. Passivo: Bruno Manzi Pereira/Outro(s), Luciano Brito Caribé/Outro(s)  
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

---

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões do Destinatário, concorreram para o descumprimento da obrigação tributária, portanto, legítima sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE.** Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso I da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade de nota fiscal eletrônica/DANFE, nos termos do art. 58, inciso I alínea “d” da Parte I do Anexo V do RICMS/02, no transporte de combustível (álcool anidro carburante).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 14/20 e 44/50, respectivamente, contra as quais o Fisco manifesta-se às fls. 79/86.

Em sessão realizada em 13/11/13, a 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência (fls. 91).

O Fisco manifesta-se às fls. 93/94.

Intimadas, as Impugnantes não se manifestam.

**DECISÃO**

Trata-se de vencimento do prazo de validade de nota fiscal eletrônica (NF-e) nos termos do inciso I, alínea “d” do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, no transporte de combustível (álcool anidro carburante).

Mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em 09/08/13, constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

Ressalta-se, que o referido documento encontrava-se desacompanhado de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC).

Nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02, vigente à época do fato gerador, conta-se o prazo de validade de forma contínua e a partir da data de saída lançada na NF-e. Veja-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo;

Prazo de Validade - até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

No caso sob exame, a operação foi acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica (NF-e/DANFE) de nº 34250, com data de saída em 06/08/13, emitida pela empresa estabelecida no Município de Araponga/MG. Tendo a ação fiscal ocorrida no dia 09/08/13, considera-se vencido o prazo de validade da nota fiscal eletrônica.

As alegações da Autuada de ter ocorrido danos mecânicos no veículo transportador, não tem o condão de elidir o feito fiscal.

Salienta-se que o contribuinte, na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, poderá solicitar o seu cancelamento nos termos do art. 11-F, Anexo V do RICMS/02, ou, a prorrogação do prazo ou sua revalidação, nos termos dos arts. 61 e 65, também do Anexo V do RICMS/02:

Art. 11-F. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou prestação de serviço.

Art. 61. Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por

até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

Art. 65. Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior e diante de fatos que o justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.

Na hipótese de cancelamento, deverá emitir outra NF-e, com respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída. E, os procedimentos de prorrogação do prazo de validade ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, se constatados os fatos que os justifiquem.

Tal entendimento é corroborado por diversos pronunciamentos da Superintendência de Tributação, a exemplo da Consulta de Contribuintes nº 188/10, cujos excertos pertinentes são reproduzidos a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 188/10

(MG de 09/09/2010)

ICMS – DOCUMENTO FISCAL – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DANFE – Não há previsão no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 49, de 27 de novembro de 2009, de que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE possa ter campos preenchidos manualmente, devendo o referido documento espelhar todas as informações da NF-e, inclusive quanto à data de saída/entrada de bens e mercadorias.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente (...) Aduz que nem sempre é possível realizar o transporte de seus produtos, utilizando veículos de sua frota própria e de terceiros, dentro do prazo de validade dos documentos fiscais estabelecido pelo RICMS/02, motivo pelo qual os revalida nos termos dos arts. 58, 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do mesmo Regulamento.

Informa que, tanto no Ajuste SINIEF 07/2005, norma concernente à emissão da NF-e, quanto no Ato COTEPE/ICMS nº 14/2007, que aprovou o Manual de Integração da NF-e, inexistente previsão de que esse documento possa conter campos preenchidos manualmente.

Entende que os referidos textos normativos não impossibilitam a revalidação da NF-e, visto que essa apenas substituiu um modelo anteriormente existente, sem alterar qualquer procedimento já autorizado e

praticado por contribuintes que utilizavam a nota fiscal modelo 1 e 1-A, e que tampouco houve revogação dos dispositivos do RICMS/02 que tratam do assunto.

Com dúvidas acerca da correção de seu entendimento, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 – É possível a revalidação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelas repartições fazendárias, com fulcro nos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, ou existe alguma norma contrária a essa pretensão?

2 – De acordo com o leiaute estabelecido pelo Ato COTEPE/ICMS nº 72/2005, o DANFE deve conter a data e a hora da saída das mercadorias. Existe impedimento legal para que, na impossibilidade da circulação das mercadorias no mesmo dia da emissão do DANFE, a Consulente registre manualmente a data da efetiva saída e, a partir daí, inicie-se o prazo de validade desse documento?

RESPOSTA:

(...)

Feito esse esclarecimento, responde-se aos questionamentos formulados.

1 – Sim. A NF-e poderá ter seu prazo de validade prorrogado ou ser revalidada nos termos dos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Os procedimentos de prorrogação ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, uma vez que após ter o seu uso autorizado, uma NF-e não poderá sofrer alterações, pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital.

(...)

Na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, a Consulente poderá solicitar, conforme o caso, o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F da Parte 1 do Anexo V referido, a prorrogação do prazo ou sua revalidação. Em caso de cancelamento, deverá emitir outra NF-e com o respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída.

Cumpra registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (conforme art. 113, § 2º do CTN).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Autuada, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações.

Ressalta-se que as Impugnantes não trouxeram nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada.

Dessa forma, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade da Autuada transportadora fundamenta-se no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

A sujeição passiva solidária da Coobrigada, destinatária da mercadoria, faz-se por imposição do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), por ter contratado o frete com a cláusula “FOB”, configurando o interesse comum:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Insta observar, por fim, que a simples menção, equivocada, da cláusula CIF no relatório do Auto de Infração não tem o condão de, por si só, modificar a realidade fática detectada pelo Fisco. Mesmo porque, tal informação foi retificada às fls. 93/94 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 25 de março de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator**

M/CI